



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721185/2008-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-000.842 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MOACYR JOÃO DE ALMEIDA BARRETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

IRRF. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual somente pode ser aproveitado na apuração do imposto a pagar a título de Imposto Retido na Fonte o imposto comprovadamente retido no respectivo ano-calendário.

GLOSA DE IRRF. RECURSO VOLUNTÁRIO. LIMITES DO LITÍGIO.

Em se tratando de lançamento exclusivamente de glosa de Imposto Retido na Fonte, as alegações de que os rendimentos declarados como tributáveis são isentos, contrariando não uma imputação fiscal mas sim a própria declaração do contribuinte, não devem ser conhecidas, em sede de recurso voluntário, por não ter sido instaurado, nesse ponto, o contencioso administrativo. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2006, ano-calendário 2005, em virtude de a autoridade fiscal considerar indevida a compensação do imposto de renda retido referente à fonte pagadora Pedreiras Carangi Ltda no valor de R\$11.950,00, com isso exige-se do contribuinte imposto de renda (R\$1.455,67) acrescido de multa de mora e juros de mora.

A exigência foi impugnada com os seguintes argumentos:

- a) cerceamento do direito de defesa pois não houve prestação de esclarecimentos previamente à notificação, requerendo novo prazo para a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL;
- b) a retenção declarada referente a dez parcelas de R\$37.500,00, sendo três recebidas em 2006 e sete em 2007 e mais R\$25.000,00 em 2007;
- c) houve determinação judicial para que a fonte pagadora procedesse o recolhimento do imposto retido sobre os rendimentos acima descritos, com base em decisões administrativas, em pareceres normativos e no CTN alega que cabe à pessoa jurídica o recolhimento do imposto retido.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) rejeitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa com base no caráter inquisitório da fase de fiscalização e formalização do lançamento e, no mérito, julgou indevida a compensação por que o valor de R\$11.950,08 que o impugnante alegou ter sido retido não se refere ao período da autuação (ano de 2005).

Ciente da decisão de primeira instância em 29-06-2010, o recorrente apresentou recurso voluntário em 23-07-2010, no qual apresenta os seguintes argumentos:

- 1. A Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho – TST e decisões administrativas desse indicam que não cabe exigir do recorrente o imposto retido;
- 2. não se pode contrariar ordem judicial e exigir do recorrente o imposto retido;
- 3. é portador de paralisia em estado definitivo – hemiplegia espástica esquerda – CIDG81.1 – reconhecida pela INSS em 12-03-2008, o que lhe assegura a isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

4. o imposto retido declarado refere-se a recomposição da base de cálculo de crédito de imposto de renda oriundo de acordo judicial homologado perante a Justiça do Trabalho conforme comprovam documentos anexos;
5. recebeu em conciliação trabalhistas o valor líquido de R\$400.000,00, em 11 parcelas de R\$37.500,00, a primeira em 15-10-2006 e as demais no dia 15 de cada mês e mais uma parcela de R\$25.000,00 no dia 15-08-2007;
6. constou da cláusula 5º do referido acordo que a executada se comprometeu a comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda devidos tanto do empregado como do empregador, incidentes sobre as parcelas salariais;
7. por meio de ofício a juíza do trabalho informou à Receita sobre o inadimplemento da fonte pagadora, bem como despachos judiciais comprovam a obrigação de o reclamado pagar o imposto;
8. denunciou a fonte pagadora (Pedreiras Carangi) perante a Ouvidoria do Ministério da Fazenda (mensagem 131524);
9. diversamente do que pretende a Receita Federal, o INSS moveu execução para exigir da Pedreira Carangi a contribuição não recolhida (R\$85.425,98); e
10. disposições legais (art. 718 do RIR cuja matriz legal é o art. 46 da lei 8.541/1992, art. 97, 121 e 128 do CTN e art. 722 e 725 do RIR1999- com matriz legal no art. 103 do Decreto-Lei 5.844/1943, bem como no STJ e nesse Conselho, sustenta a tese de que a responsabilidade pelo recolhimento é exclusivamente da fonte pagadora.

O recorrente requer prioridade na tramitação e julgamento com base no Estatuto do Idoso. e na Lei nº 12.008/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O lançamento reporta-se exclusivamente à glosa do IRRF no ano-calendário 2005, declarado pelo contribuinte no valor de R\$11.950,00 referente à fonte pagadora Pedreiras Carangi Ltda.

Destarte, o litígio está limitado à glosa do IRRF.

Sustenta o recorrente que esse valor de IRRF é relativo a acordo em ação trabalhista, ocorre que a documentação apresentada, a exemplo da Ata de conciliação (e-fls. 17 e ss.), demonstra que o acordo foi celebrado em 2006 e que os valores passaram a ser pagos a partir de 2006, de forma que essas alegações não devem prosperar por se referirem a anos posteriores ao da autuação fiscal.

Reputo que a natureza dos rendimentos declarados pelo contribuinte como isentos é matéria que não integra o litígio e, ainda que trazida como alegação uma suposta isenção, não deve ser conhecida por não ter sido instaurado o contencioso nesse ponto.

Com isso ficam prejudicados os demais pontos do recurso.

Diante do exposto voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso